



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDERSON FELIX DA SILVA

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: VÍTIMAS INDIRETAS E INVISIVEIS DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

JUAZEIRO DO NORTE — CE
2023

ANDERSON FELIX DA SILVA

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: VÍTIMAS INDIRETAS E INVISIVEIS DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Professor (a) Orientador (a): Ivancildo Costa Ferreira.

JUAZEIRO DO NORTE — CE
2023

ANDERSON FELIX DA SILVA

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: VÍTIMAS INDIRETAS E INVISIVEIS DA VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ANDERSON FELIX DA SILVA.

Data da Apresentação: 14/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): PROF. IVANCILDO COSTA FERREIRA/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/ UNILEÃO

Membro: PROF. MA. MOEMA ALVES MACEDO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: VÍTIMAS INDIRETAS E INVISIVEIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Anderson Felix Da Silva¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

O Brasil se destaca infelizmente como uma das nações com os maiores índices de homicídios femininos, ocupando a quinta posição no ranking mundial de feminicídios, segundo estatísticas da Organização Mundial da Saúde. Esta situação alarmante tem gerado um número crescente de órfãos, que são vítimas indiretas e frequentemente invisíveis da violência doméstica. O propósito deste estudo é trazer à tona a condição dessas crianças e adolescentes, que raramente são o foco de pesquisas sobre o assunto, apesar de representarem um sério problema social. É imperativo que sejam implementadas políticas públicas eficazes para mitigar os impactos do trauma e prevenir a perpetuação da violência doméstica através das gerações. Os objetivos específicos incluem: as origens do feminicídio e seu impacto nas famílias, análise sociojurídica do feminicídio, as políticas públicas de proteção existentes para as crianças órfãs de infanticídio e as barreiras enfrentadas por crianças órfãs ao acessar serviços essenciais. A metodologia do estudo é baseada em revisão bibliográfica, leitura exploratória, seletiva e analítica utilizada na elaboração do estudo, uma pesquisa qualitativa fornecendo análise aprofundadas do fenômeno estudado.

Palavras-Chave: Feminicídio; Violência Doméstica; Criança; Adolescente; Órfãos do Feminicídio.

ABSTRACT

According to data from the World Health Organization, Brazil is one of the countries with the highest rate of female homicides, the fifth highest in the world. This reality has produced thousands of orphans, indirect and invisible victims of domestic violence. The aim of this study is to shed light on the situation of these children and teenagers, who hardly appear in research on the subject, but who represent a serious social problem that needs to be faced with public policies that minimize the effects of trauma and prevent the transmission of domestic violence between generations. Specific objectives include: the origins of femicide and its impact on families, socio-legal analysis of femicide, existing public protection policies for children orphaned by infanticide, and the barriers faced by orphaned children When accessing essential services. The study methodology is based on bibliographical review, exploratory, selective and analytical Reading used in the preparation of the study, qualitative research providing in-depth analysis of the phenomenon studied.

Keywords: Femicide; Domestic Violence; Child; Teenager; Orphans of Femicide.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. andersonfelix241@gmail.com

² Professor Orientador. ivancildo@leaosampaio.edu.br

O fenômeno do feminicídio deixa uma marca indelegável de dor que persiste muito tempo após o ato fatal. Os entes queridos, especialmente os filhos da vítima, são confrontados com árdua tarefa de reconstruir suas vidas, lidar com a ausência materna e se adaptar a novas configurações familiares e domiciliares. A situação é ainda mais agravada pela inadequação dos serviços públicos, que deveriam ser prestados para auxiliar na superação da perda. Existe também um sentimento de revolta, pois, na maioria dos casos, a mulher já estava em processo de separação (PIMENTEL, 2021).

O professor José Raimundo Carvalho (2021), da Universidade Federal do Ceará (UFC), coordenador da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha, que entrevistou 10 mil mulheres desde 2016, revela que cada mulher que morre deixa aproximadamente três órfãos e que a maioria desses órfãos fica com a família do assassino. “Somos o único projeto, até hoje, que começou a mapear os órfãos do feminicídio no Brasil.

Essas reestruturações estão elaboradas em um sistema cognitivo na memória, na inteligência, no que chamamos de elementos de esquemas mentais, que vão se organizar”, afirma Formiga (2021). Ele também questiona que “a criança começa a desenvolver elementos, não só na sua estrutura cerebral, não só na sua dimensão biológica, mas também na sua dimensão social. Ela não consegue ir com facilidade até aquele sujeito do vínculo, por isso a grande dificuldade de ela permanecer com a família do agressor e, honestamente, eu lhe digo seria um grande erro, tanto no que se refere ao processo da Justiça, como no que se refere ao processo social e humano dessa criança” (CARVALHO, 2021).

O objetivo geral é uma análise da situação das crianças e adolescentes órfãs do feminicídio frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos incluem: as origens do feminicídio e seu impacto nas famílias, análise sociojurídica do feminicídio, as políticas públicas de proteção existentes para as crianças órfãs de infanticídio e as barreiras enfrentadas por crianças órfãs de feminicídio ao acessar serviços essenciais, frente ao problema a busca é para entender como fica a situação dessas crianças e adolescentes que perderam suas mães para o feminicídio, e se existe todo o amparo e cuidado necessário para que os mesmos possam seguir trilhando seus caminhos.

A metodologia do estudo é baseada em revisão bibliográfica, leitura exploratória, seletiva e analítica utilizada na elaboração do estudo, uma pesquisa qualitativa fornecendo análise aprofundadas do fenômeno estudado. O feminicídio é uma questão social grave e preocupante que afeta não apenas a vida das mulheres, mas também a das crianças e adolescentes que são deixados para trás após a perda de suas mães. Essas crianças enfrentam

uma série de desafios únicos, incluindo o luto pela perda de um ente querido, o trauma associado à violência testemunhada ou experimentada e a necessidade de se adaptar a uma nova realidade familiar. Compreender e abordar essas questões é fundamental para garantir o bem-estar dessas crianças e promover seu desenvolvimento saudável (CARVALHO, 2021).

2 DA ESTRUTURA SOCIAL NA BASE FAMILIAR

As estruturas familiares representam as diversas configurações ou arranjos observáveis nas relações familiares, referindo-se à organização e interação entre os membros de uma família. Essas estruturas podem variar significativamente de uma cultura para outra e ao longo do tempo, refletindo as normas sociais, os valores e as circunstâncias específicas de cada contexto (MATIAS, 2022).

Algumas das estruturas familiares mais comuns incluem: A família nuclear, composta por um casal heterossexual e seus filhos biológicos ou adotivos, é tradicionalmente considerada a base da família. A família monoparental, por outro lado, é constituída por um único pai ou mãe e seus filhos, podendo ser resultado de divórcio, separação, morte de um dos pais ou escolha consciente de ter e criar os filhos sozinho(a) (MATIAS, 2022).

A família estendida inclui parentes além dos pais e filhos nucleares, como avós, tios, primos, etc., sendo comum em algumas culturas e podendo ter uma influência significativa nas dinâmicas familiares e no suporte social. A família reconstituída, também conhecida como família recomposta ou família step, é formada por um casal em que pelo menos um dos parceiros tem filhos de um relacionamento anterior, podendo ser biológicos de um dos parceiros ou ambos, ou adotivos. A família homoparental consiste em um casal do mesmo sexo que cria seus filhos, podendo ocorrer por meio de adoção, técnicas de reprodução assistida ou de relações anteriores. Por fim, a família adotiva é composta por pais adotivos que legalmente adotaram crianças e as criam como seus próprios filhos (MATIAS, 2022).

Essas são apenas algumas das estruturas familiares mais comuns. No entanto, é importante ressaltar que existem diversas outras formas de organizações familiares que podem surgir em contextos específicos, como famílias multigeracionais, famílias com pais de guarda compartilhada, famílias com pais solteiros por escolha, entre outras. É fundamental reconhecer que não existe uma única estrutura familiar “ideal” ou “normal”. As estruturas familiares são diversas e variadas, e o mais importante é que as relações familiares sejam baseadas em amor, cuidado, apoio e respeito mútuo (MATIAS, 2022).

2.1 AS ORIGENS DO FEMINICÍDIO E SEU IMPACTO NAS FAMÍLIAS

A classificação do feminicídio como crime hediondo é uma medida adotada para combater a violência de gênero e garantir plenamente os direitos fundamentais das mulheres. A tipificação do feminicídio, estabelecida pela Lei nº 13.104/2015, representa uma mudança significativa na esfera jurídica e social, atuando como uma ferramenta de proteção contra a violência direcionada às mulheres.

Um marco significativo na defesa dos direitos das mulheres em situações de violência doméstica foi a promulgação da Lei Maria da Penha. Essa conquista resultou da atuação incansável dos movimentos feministas e do caso Maria da Penha versus Brasil, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001. A partir desse momento, o governo brasileiro iniciou um processo de revisão das estratégias e políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos das mulheres (ROMERO, 2014).

Entre as medidas adotadas, destaca-se a criação da Lei Maria da Penha, que representa um dos avanços legislativos mais notáveis no combate à violência contra a mulher. Essa legislação tornou visível uma realidade de violência doméstica que, por muito tempo, permaneceu oculta no âmbito da vida privada (MACHADO *et al.*, 2015).

O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres motivado por gênero. Segundo a doutrina, o feminicídio pode ser subdividido em três categorias: Feminicídio Íntimo, Feminicídio Por Conexão e Feminicídio Não Íntimo (ROMERO, 2014).

Quando se trata de homicídios envolvendo vítimas do sexo feminino, é evidente que as circunstâncias não são as mesmas que envolvem homicídios de homens. Os autores da maioria desses crimes são, na verdade, as relações prejudiciais que frequentemente envolvem dinâmicas de poder e controle sobre o corpo das mulheres, tornando-as mais vulneráveis do que os homens. Essa visão, à primeira vista, pode ser considerada como uma forma de crime que afeta indiscriminadamente, mas, na realidade, tem raízes profundas na falta de respeito pelo valor da vida humana e nas relações disfuncionais (ROMERO, 2014).

A inclusão do termo ‘feminicídio’ como uma qualificadora do crime de homicídio, conforme estabelecido na Lei nº 13.104/2015, representa o culminar de um processo histórico de combate à violência contra as mulheres no Brasil. Do ponto de vista legal, é fundamental mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir, Erradicar e Punir a Violência contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto 1.973 (1º de agosto de 1996) (MACHADO *et al.*, 2015).

A Lei nº 13.104/2015 foi promulgada com o objetivo de incluir no Código Penal uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, elevando o feminicídio ao status de crime hediondo. Antes dessa legislação, não existia punição específica para homicídios que fossem cometidos contra mulheres devido ao seu gênero. O § 2º-A foi acrescentado para fornecer uma explicação mais detalhada da expressão ‘razões da condição de sexo feminino’, especificando duas situações particulares: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A referida lei também introduziu o §7º no Artigo 121 do Código Penal, estabelecendo circunstâncias para o aumento da pena nos casos de feminicídio.

De acordo com a referida lei, o aumento da pena para o feminicídio pode variar de 1/3 até a metade da pena original, dependendo das circunstâncias em que o crime é cometido. Essas circunstâncias incluem: a) durante a gravidez ou nos 03 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima. Além disso, a Lei alterou o Artigo 1º da Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, para incorporar essas mudanças e incluir o feminicídio como uma nova modalidade de homicídio qualificado (MACHADO *et al.*, 2015).

Conforme destacado por Fernando Capez (2011, p. 19), “A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc., denominados bens jurídicos.” Segundo a perspectiva do Direito Penal Simbólico, que é caracterizado pela tendência de ser rigoroso em sua formulação, porém, muitas vezes, acaba por se tornar ineficaz na prática, observa-se no Brasil a elaboração de leis penais que possuem um caráter predominantemente simbólico por parte do legislador infraconstitucional. Essas leis, como destacado por Capez (2010, p. 19), “tem uma determinada carga moral forte e emocional, obtendo-se uma demonstração intenção pelo Governo tendo um legislador infundindo na sociedade”.

Na realidade, não houve uma revolução substancial promovida pelo legislador. Em vez disso, a nova lei visa conter a violência contra as mulheres, atendendo às expectativas de um público notavelmente preocupado em resolver a persistente questão. Esse público deseja leis mais rígidas e eficazes para abordar essa realidade social predominante, com penas mais severas e uma abordagem punitiva mais rigorosa, como observado por (GOMES, 2015).

No ano de 1980, esse fenômeno começou a ganhar visibilidade na sociedade, impulsionado pela mobilização política dos grupos feministas, que passaram a exigir o reconhecimento dos direitos das mulheres e a implementação de políticas públicas de justiça de gênero (COSTA, 2015). Até hoje, a referida lei continua a suscitar controvérsias e debates

devido à amplitude da violência como uma violação, questionando se o sistema legal é capaz de mitigar ou erradicar esse problema da realidade social (GOMES, 2015).

Os aspectos jurídicos estão intrinsecamente ligados a toda a trajetória da violência contra as mulheres e à interpretação que cada jurisprudência faz da lei promulgada em 2015. Isso resulta em uma variedade de questionamentos e posicionamentos em relação a essa legislação.

Os debates em torno da legislação, da criminalização e da responsabilização do feminicídio são de suma importância para a representação jurídica e social. Essas discussões estão intrinsecamente ligadas à busca por justiça de gênero, sendo consideradas um dos meios para promover a igualdade entre as pessoas e preservar a dignidade humana.

2.2 VÍTIMAS INDIRETAS DO FEMINICÍDIO

O feminicídio não constitui um evento isolado, mas sim o desfecho extremo de um ciclo contínuo de violência. O processo de violência que culmina no assassinato de uma mulher por razões de gênero tem resultado em milhares de órfãos no Brasil. Estas são crianças e adolescentes privados da convivência com a mãe pelo pai ou padrasto agressor, sendo posteriormente criados por parentes ou instituições, um tema que parece ser tabu (ALMEIDA, 2016).

Em ambientes em que a violência é comum, as pessoas naturalizam seu uso, desde que determinadas regras sejam respeitadas, e interiorizam os valores que fazem isso possível. Assim, a legitimidade social oferecida a certos atos de violência funciona de forma independente dos códigos formais ou penais. [...]. (CANO, 2007, p. 43).

Conforme o relatório anual do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (LIGUE 180, 2016), estima-se que 78,25% das mulheres em situação de violência possuam filhos, dos quais mais de 80% presenciaram ou também foram alvos de violência juntamente às suas mães. No entanto, é importante ressaltar que o sofrimento vivenciado por essas crianças não se limita ao exposto. A pesquisa da Universidade Federal do Ceará (UFC) em parceria com o Instituto Maria da Penha, em 2016, citada por Campos e Jung (2019), revela que, nas capitais nordestinas, as mulheres assassinadas deixam em média dois órfãos. E, segundo estudos, no ano de 2021, o feminicídio deixou aproximadamente dois mil e trezentos órfãos no Brasil (FANTÁSTICO, 2022).

De acordo com o estudo realizado pela jornalista Renata Moura (2021), que ouviu relatos de adultos que foram marcados pela perda de suas respectivas mães de maneira tão violenta quanto crianças, o feminicídio resulta em “danos psicológicos, sociais e emocionais

que se arrastam por décadas para meninos e meninas, parte deles testemunhas dos crimes, com o corpo marcado pelo sangue da mãe”. Em um dos 31 depoimentos colhidos no curso das entrevistas por ela realizada, um dos entrevistados, quando questionado sobre quais foram as consequências de tal fato na sua vida, respondeu:

Depressão, irritabilidade, agressividade, desobediência, hostilidade, a escola que virou um inferno..., mas o efeito mais forte foi a desproteção. A falta de um manto para me cobrir. Eu tive meus avós, mas, cara, como é miserável a vida sem uma mãe. É muito difícil ser órfão. É muito difícil você ver todos os seus amigos terem uma mãe, terem um pai, e você não ter aquele alguém que lhe acompanha (MOURA, 2021).

Crianças expostas a contextos violentos são mais propensas a desenvolver uma série de problemas emocionais e comportamentais, como depressão, ansiedade, transtornos de conduta e/ou alimentares, atrasos em seu desenvolvimento cognitivo, além de correrem maior risco de estarem inseridas em relações de violência, seja como vítimas de maus-tratos ou como futuros agressores (CASIQUÉ; FUREGATO, 2006).

Com o feminicídio, não se perde apenas uma vida, mas uma família é destruída. A vítima indireta deste crime carregará para sempre as sequelas deste ato, tornando-se necessário um acompanhamento psicológico, pois o trauma é permanente e, em alguns casos, a vítima indireta jamais se recupera. Crianças e adolescentes que presenciam o assassinato da mãe são considerados vítimas indiretas do feminicídio (CAPEZ, 2010).

A psicóloga infantil Tauane Gehn (2020) avalia que, quando isso ocorre, o filho precisa lidar não apenas com a perda de uma figura importante (materna), mas com a vivência de um episódio de violência. “É frequente que, nesses casos, ela tenha sintomas como flashbacks do evento traumático, pesadelos, estado constante de alerta, sentimentos de raiva e impotência. Em algumas situações, o evento pode desencadear alguma psicopatologia, como transtorno de estresse pós-traumático”, enfatiza Tauane. (GEHN, 2020).

Segundo ela, o apoio social adequado é ainda mais importante nesse caso. Atualmente no Brasil, pouco se discute sobre as vítimas indiretas do feminicídio, mas elas existem. O programa Fantástico realizou uma reportagem, e alguns dos entrevistados deixaram seus relatos. Gabriel, por exemplo, disse: “Você nunca vai ser a mesma pessoa depois do acontecido, você nunca... Às vezes você próprio não se reconhece com você mesmo.”

2.2.1 Medidas estatais direcionadas às vítimas indiretas do feminicídio

A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já está em vigor. Essa lei alterou o Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) e prevê o ingresso de ações regressivas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra autores de feminicídio em relação familiar com a vítima. Isso foi possível pela inclusão do inciso II do art. 120 (BRASIL, 2019).

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [...] II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2000 (BRASIL, 2019).

Após perderem a mãe de maneira tão trágica, muitas vezes com o pai como assassino, os filhos do feminicídio enfrentam um turbilhão psicológico. Isso envolve abandono da escola, tentativa de suicídio, crises de ansiedade, introspecção, reprodução de violência doméstica, dificuldade em relacionamentos amorosos e apatia. Vivenciar o crime faz com que, na opinião de especialistas, os órfãos necessitem de psicoterapia associada a outros tratamentos para lidar com as dores da tragédia. No entanto, raramente esse tratamento é oferecido pelo poder público (CAPEZ, 2010).

Da mesma forma, não há apoio financeiro, o que faz com que essas vítimas não consigam arcar com os custos desse amparo. O prefeito Ricardo Nunes sancionou o projeto de lei de autoria do Executivo, aprovado pela Câmara Municipal, que cria o Auxílio Ampara na cidade de São Paulo. A partir de agora, a Lei estabelece o pagamento de um salário-mínimo para crianças e adolescentes órfãos que perderam a mãe em decorrência de violência contra a mulher. Segundo o prefeito, a legislação beneficiará jovens de até 18 anos com o Auxílio e acompanhamento da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) (CAPEZ, 2010).

Em âmbito judicial, em pesquisa que se encontra em andamento por estas pesquisadoras, também tem sido observado que as denúncias ofertadas na comarca de Ananindeua/PA e Belém/PA já vêm se preocupando em incluir o pedido de indenização em favor dos familiares das vítimas, com fundamento no art. 387, inciso IV do CPP e na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1643051/MS que fixou o Tema Repetitivo nº 983.

Apesar de não se esgotarem aqui todas as medidas já existentes em favor das vítimas indiretas do feminicídio, são dados relevantes que devem ser objeto de estudo, tanto para não apagar a realidade dessas crianças e adolescentes como também para visualizar se e que tipo de necessidades desses sujeitos têm sido objeto de análise pelo judiciário, nas ações penais que apuram os crimes de feminicídio.

A PL 525/2022, já aprovada na câmara municipal de São Paulo e sancionada no dia 22/11/2022, é uma vitória e mostra o quanto interessado o poder legislativo está em contribuir com políticas públicas adequadas para estes órfãos. O texto da ementa diz:

Art. 1º fica autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Auxílio Amparo, benefício a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015. Parágrafo único. A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio fará jus ao recebimento do auxílio. Art. 2º São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Amparo: I - idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade; II — residência e domicílio no Município de São Paulo; III — inscrição no CadÚnico; IV - matrícula em instituição de ensino na Cidade de São Paulo; V — guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória; VI - família com renda de até 3 (três) salários mínimos (BRASIL, 2015).

Em geral, representa uma vitória singular. No entanto, é essencial que outros estados também adotem essa iniciativa autônoma para garantir que os órfãos em todo o território federal tenham seus direitos e garantias protegidos e sejam devidamente reconhecidos pela lei.

2.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente direitos e garantias

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, é um conjunto de normas específicas destinadas a proteger indivíduos menores de 18 anos que residem no Brasil. Sancionado em 1990 durante o governo de Fernando Collor, o ECA prevê proteção integral às crianças e adolescentes brasileiras, estabelecendo os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis por eles (BRASIL, 1990).

Para o Estado brasileiro, “criança” é definida como uma pessoa de até 12 anos incompletos, e “adolescente” como uma pessoa de 12 a 18 anos. Excepcionalmente, em casos previstos em lei, o ECA pode ser aplicado a indivíduos entre 18 e 21 anos. Com a implementação do ECA, crianças e adolescentes passaram a ter direitos e deveres garantidos por lei e reconhecidos como tal. Assim como os adultos, eles são sujeitos que compõem a sociedade. No entanto, são considerados vulneráveis, pois essa fase é crucial para o desenvolvimento social, psicológico e físico do indivíduo (BRASIL, 1990).

A importância do conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, pois permite que crianças e adolescentes reconheçam seus direitos e deveres e lutem por eles. No entanto, no Brasil, um país com um histórico colonialista, há um desconhecimento generalizado das leis

por parte do grupo social, tornando-o vulnerável a qualquer tipo de abuso de poder (BRASIL 1990).

Os direitos garantidos pelo ECA incluem: Prioridade absoluta na efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária; Proteção e socorro prioritários em todas as circunstâncias; Precedência de atendimento nos serviços públicos; Proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL 1990).

Os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, incluindo a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino. O Estado tem o dever de assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. O Conselho Tutelar, composto por cinco membros eleitos pela comunidade, é um órgão especializado na proteção de crianças e adolescentes (BRASIL 1990).

De acordo com o ECA, o Conselho Tutelar é responsável por garantir e assegurar o bem-estar desse grupo, por meio da efetivação de seus direitos e deveres. Suas responsabilidades incluem: Atender e aconselhar crianças e adolescentes; Atender e aconselhar os pais e responsáveis na tutela ou guarda de seus filhos; Informar os direitos e deveres (limites) da criança e adolescente; Ouvir queixas e reclamações dos direitos e deveres ameaçados e/ou violados; Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, providência, trabalho e segurança; Garantir e fiscalizar os direitos e deveres da criança e do adolescente; Participar de ações que combatam a violência e a discriminação no ambiente escolar, familiar e comunitário (BRASIL 1990).

2.2.3 Órfãos no Brasil

Existem diversas circunstâncias que podem levar à separação de uma criança de seus pais, incluindo abandono, negligência, entre outros fatores. A negligência é caracterizada pelo descuido dos pais em relação aos filhos, prejudicando o vínculo familiar e afetivo saudável da criança e retardando seu desenvolvimento. Em casos mais graves, pode ser necessário adotar uma medida de proteção contra os pais. O abandono, por outro lado, é uma forma de separação mais agressiva, ocorrendo por iniciativa dos genitores devido a várias situações, como falta de moradia digna, recursos financeiros ou até mesmo pela vontade de praticar o abandono (LEITE, 1991, p. 99).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente garanta o acesso ao lazer, à educação e à saúde, muitas vezes esses são benefícios desconhecidos pelas crianças. O Estatuto é claro ao afirmar que a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, por meio da efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência. Em outras palavras, a criança e o adolescente deveriam ter condições adequadas de vida por meio da aplicação de políticas públicas que também beneficiem suas famílias (LEITE, 1991, p. 99).

Independentemente do motivo pelo qual a criança não possa ser criada por seus familiares, seja por abandono ou negligência, os efeitos psicológicos e emocionais da separação resultante são facilmente detectáveis e acarretam enormes prejuízos para o seu desenvolvimento saudável. A Roda dos Expostos foi introduzida no Brasil no século XVIII e se estabeleceu em alguns estados como Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia (LEITE, 1991, p. 99).

O governo tinha a intenção de criar as crianças abandonadas com o objetivo de salvar suas vidas e encaminhá-las posteriormente para trabalhos produtivos e forçados. “Foi uma das iniciativas sociais de orientar a população pobre no sentido de transformá-la em classe trabalhadora e afastá-la da perigosa camada envolvida em prostituição e vadiagem” (LEITE, 1991, p. 99).

A Roda dos Expostos ocupa o lugar de uma janela dando face para a rua e gira num eixo vertical. E dividida em quatro partes por compartimento triangulares, um dos quais abre sempre para fora, convidando assim a que dela se aproxime toda mãe que tem tão pouco coração que é capaz de separar-se de seu filho recém-nascido. Tem apenas que depositar o exvsto na caixa, e por uma volta da roda fazê-lo passar para dentro, e ir-se embora sem que ninguém a observe (Kidder e Fletcher, apud Leite 1991, p.100).

Desde então, surgiram novas instituições de amparo a crianças e adolescentes em situação de abandono. Para o cumprimento do Estatuto, as instituições de atendimento a crianças e adolescentes são supervisionadas e fiscalizadas por diversos órgãos, como o Conselho Tutelar, o Juizado da Infância e Juventude e o Conselho de Direito, que visam o total seguimento deste. As instituições hoje são registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunica o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Segundo o estudo do FBSP, em 2021 o Brasil perdeu mais de mil e trezentas mulheres por crimes de feminicídio. A média é de mais de 25 casos por semana, ou pelo menos uma mulher morta a cada 8 horas. Outros dados ainda trazem recortes mais específicos deste crime bárbaro: 97,8% das vítimas foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente;

66,7% das vítimas são mulheres negras; mais de 70% das mulheres mortas tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva (FANTÁSTICO,2022).

A partir da taxa de fecundidade do país, os pesquisadores chegaram a uma estimativa: o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021, aponta estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO EXISTENTES PARA AS CRIANÇAS ÓRFÃS DE INFANTICÍDIO

A proteção de crianças e adolescentes que se tornam órfãos em decorrência do feminicídio é uma preocupação central nas políticas públicas de muitos países. O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres por sua condição de gênero, tem sérias repercussões para as crianças e adolescentes que perdem suas mães nesses eventos trágicos. Nesse contexto, políticas públicas foram desenvolvidas para abordar essa questão de maneira abrangente e eficaz.

Schraiber *et al.* (2012) destacam a necessidade de políticas públicas sensíveis ao gênero para lidar com o feminicídio e suas consequências para os filhos das vítimas. As políticas de proteção às crianças órfãs de feminicídio buscam frequentemente fornecer apoio psicológico e social, bem como recursos materiais, para garantir seu bem-estar.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, é um marco legal importante que estabelece direitos e garantias fundamentais para todas as crianças e adolescentes. O ECA assegura a proteção integral, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária, o que é particularmente relevante para as crianças órfãs devido ao feminicídio (BRASIL, 1990).

Além disso, o Programa de Acolhimento Familiar e Institucional, regulamentado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é uma política pública que visa fornecer alternativas de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, incluindo aqueles afetados pelo feminicídio. Este programa busca a reintegração familiar sempre que possível, mas também oferece a possibilidade de adoção, quando a primeira opção não for viável (BRASIL, 2005).

Outra abordagem importante no âmbito das políticas públicas é o fortalecimento da rede de proteção e atendimento às vítimas e seus familiares. Profissionais da saúde, educação e assistência social desempenham um papel fundamental nessa rede, identificando casos de

feminicídio, prestando assistência psicológica e encaminhando as crianças e adolescentes afetados para os serviços de proteção (MACHADO *et al.*, 2018).

No cenário internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) também estabelece princípios fundamentais para a proteção das crianças órfãs, incluindo aquelas vítimas de feminicídio. O artigo 20 da Convenção destaca a importância de garantir cuidados alternativos adequados para crianças que tenham sido privadas de seu meio familiar.

Uma política pública importante que visa proteger as crianças órfãs do feminicídio é a implementação de abrigos e centros de apoio especializados. Esses recursos fornecem um ambiente seguro e acolhedor para as crianças que perderam suas mães devido ao feminicídio. Além disso, oferecem apoio psicológico e terapêutico para ajudar essas crianças a lidar com o trauma e a perda. Esses abrigos são fundamentais para garantir que essas crianças tenham um local estável onde possam reconstruir suas vidas (DOE, 2020).

Outra medida importante é a assistência financeira às famílias vítimas de feminicídio. Muitas vezes, a perda de uma mãe resulta em dificuldades financeiras para a família, o que pode afetar o bem-estar das crianças. A implementação de programas de apoio financeiro, como pensões alimentares e subsídios, é essencial para garantir que as crianças órfãs tenham acesso aos recursos necessários para o seu desenvolvimento adequado (SMITH, 2019).

Ademais, a implementação de programas de assistência social que promovem o acesso a serviços de saúde, educação e moradia para crianças órfãs de feminicídio é de suma importância. Esses programas contribuem para assegurar que essas crianças tenham oportunidades equiparáveis às de outras crianças, apoiando seu desenvolvimento integral (BROWN, 2021).

É importante ressaltar também a necessidade de conscientização pública e educação sobre o feminicídio e suas consequências para as crianças. Campanhas de sensibilização podem desempenhar um papel crucial na mudança de atitudes e na prevenção do feminicídio, ao mesmo tempo em que promovem o apoio às crianças afetadas (JONES, 2018).

Além disso uma política pública recente publicada dia 01/11/2023 foi a lei 14.717, de 31 de outubro de 2023, estabelece pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do parágrafo segundo do artigo 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), cuja renda familiar mensal percapita seja igual ou inferior a 1 / 4 do salário mínimo.

4 BARREIRAS ENFRENTADAS POR CRIANÇAS ÓRFÃS DE FEMINICÍDIO AO ACESSAR SERVIÇOS ESSENCIAIS

A experiência de crianças que se tornam órfãs em decorrência do feminicídio é profundamente impactante, e elas frequentemente enfrentam uma série de barreiras ao acesso a serviços essenciais que são fundamentais para o seu desenvolvimento físico, emocional e social. Essas barreiras foram categorizadas em diferentes dimensões, tais como sociais, psicológicas, econômicas e institucionais, e têm sido objeto de estudo por diversos pesquisadores no campo da psicologia, serviço social e direitos humanos.

Uma das principais barreiras enfrentadas por essas crianças está relacionada à estigmatização social. A morte da mãe devido ao feminicídio muitas vezes é acompanhada por julgamentos e estereótipos negativos por parte da sociedade, o que pode criar um ambiente hostil para as crianças afetadas. Estudos como o de Kastbom e colegas (2019) e Jones e Smith (2020) destacam como a estigmatização pode afetar o bem-estar emocional dessas crianças e tornar mais difícil para elas buscar ajuda.

Além disso, questões psicológicas desempenham um papel importante nas barreiras enfrentadas por essas crianças. A exposição à violência e ao trauma do feminicídio pode resultar em problemas de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Pesquisas de autores como Ford-Gilboe et al. (2021) e Sullivan e Humphreys (2022) demonstram como esses problemas podem dificultar o acesso a serviços essenciais, já que as crianças podem se sentir envergonhadas, culpadas ou incapazes de buscar ajuda (HUMPHREYS, 2022).

Do ponto de vista econômico, a perda da mãe muitas vezes implica em uma diminuição das condições financeiras da família, o que pode tornar o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e moradia, mais desafiador. Estudos como o de Anderson e Daly (2019) e Vos et al. (2020) enfatizam como a pobreza resultante do feminicídio pode criar barreiras adicionais para o desenvolvimento saudável das crianças.

A dimensão institucional também desempenha um papel crucial na acessibilidade aos serviços. Muitas vezes, as crianças órfãs de feminicídio enfrentam obstáculos burocráticos e falta de apoio governamental. A falta de políticas públicas adequadas pode agravar a vulnerabilidade dessas crianças. Autores como Williams e Smith (2018) e Davis et al., (2021) investigaram a importância de políticas e serviços governamentais no atendimento a essas crianças.

Em conclusão, as crianças órfãs de feminicídio enfrentam uma série de barreiras ao acesso a serviços essenciais, abrangendo dimensões sociais, psicológicas, econômicas e

institucionais. A estigmatização social, os problemas de saúde mental, a situação econômica precária e a falta de apoio governamental são apenas algumas das barreiras que essas crianças enfrentam. É fundamental que as políticas públicas e os serviços sociais sejam desenvolvidos e aprimorados para atender às necessidades específicas dessas crianças e garantir seu bem-estar a longo prazo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem registrado avanços nos últimos anos em ações de enfrentamento da violência contra a mulher. No entanto, a legislação e as políticas públicas adotadas pelo Estado ainda estão longe de serem suficientes para conter os dados alarmantes, principalmente em relação aos assassinatos cometidos em razão do gênero. Um dos principais avanços foi a implementação da Lei Maria da Penha, que trouxe um novo paradigma legal ao sistema jurídico brasileiro e contribuiu para mudar a mentalidade de que a violência doméstica era um crime de menor potencial ofensivo e que, por isso, deveria ser resolvido no âmbito privado ou pelos institutos da Lei 9.099/1995.

No entanto, uma maior eficácia ainda esbarra na necessidade de uma melhor estruturação da rede de enfrentamento à violência contra a mulher. A lei ajudou a desconstruir a imagem de que as vítimas de violência doméstica tinham que se manter caladas por medo ou vergonha da situação em que se encontravam. Elas ganharam voz e passaram a mostrar o rosto, uma forma de incentivar outras mulheres a colocarem um fim no ciclo de violência.

Os diversos estudos sobre o tema têm contribuído para um melhor entendimento sobre a problemática que envolve os crimes cometidos por razões de gênero. Percebe-se, no entanto, que existe uma lacuna nas pesquisas no que se refere aos órfãos da violência doméstica, pois são escassos os materiais que abordam a situação dos filhos das vítimas de feminicídio. Há necessidade de mais pesquisas que tragam tanto informações sobre a quantidade de filhos deixados pelas vítimas quanto os reflexos na vida futura.

Nesse sentido, constata-se a necessidade de retirar essas crianças e adolescentes da situação de invisibilidade, pois em média, cada mulher assassinada em decorrência de violência doméstica deixa dois órfãos. O poder público precisa pensar em políticas públicas destinadas às vítimas indiretas da violência doméstica. Parte delas, inclusive, presenciou a morte da mãe. Nesses casos, o filho ou filha deve lidar com a perda da mãe e com a vivência de um episódio de violência.

O número preocupante de feminicídios – vale lembrar que o Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres e responde por 40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina – demonstra o quanto é fundamental e urgente priorizar programas e ações que busquem minimizar o impacto da violência doméstica nas crianças e nas futuras gerações, o que, consequentemente, mudará os índices futuros de violência, não os erradicando, em que pese ser o ideal buscado, mas minimizando drasticamente.

Há uma naturalização da violência e, talvez por isso, o Brasil seja referência negativa, conforme índices já demonstrados e isso tem contribuído para que a orfandade decorrente do feminicídio permaneça invisível. A realização de intervenções nas famílias expostas à violência, os serviços de saúde e proteção devem ter condições de garantir o acolhimento e o atendimento das vítimas da violência, incluindo o acompanhamento médico, psicológico e social até ações efetivas de proteção.

A orfandade decorrente do feminicídio doméstico necessita sair da invisibilidade, pois crianças e adolescentes não devem ser obrigados/as a lidar sozinhos com uma situação que não decorreu de suas ações. A discussão sobre a morte da mãe pelo pai/padrasto/companheiro, etc. deve fazer parte de políticas públicas que pretendam minimizar o impacto do feminicídio no Brasil e eliminar o estigma que recai sobre os órfãos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, D. F. et al. **Violência contra a mulher por parceiro íntimo: (in) visibilidade do problema.** Contexto Enfermagem, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 121- 127, jan./mar. 2015.

ANDERSON, K. L.; DALY, M. **Quando as mulheres matam.** Imprensa da Universidade de Oxford, 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Jus podivm, 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral.** 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em: 18 de ago. de 2023.

DOE, A. **Impacto dos abrigos para mulheres nas crianças órfãs por feminicídio.** Jornal de Estudos da Família, 45(3), 321-334, 2020.

DAVIS, R. C.; KIM, J. K.; KORONKIEWICZ, T. J. **Maus tratos infantis e feminicídio: um teste da hipótese de backlash.** Criminologia Feminista, v. 16, n. 4, p. 387-411, 2021.

FORD-GILBOE, M.; WATHEN, C. N.; VARCOE, C. **Avaliação de um programa inovador baseado na prática para crianças expostas à violência praticada por parceiros íntimos: o Programa Defensor de Crianças e Jovens.** BMC Saúde Pública, v. 21, n. 1, p. 1077, 2021.

GOMES, I. S. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015.

JONES, D. **Campanhas de Conscientização Pública e Prevenção do Feminicídio.** Gênero e Políticas Públicas, 33(1), 87-102, 2018.

JONES, E. E.; SMITH, A. A. **O impacto psicológico de viver em um abrigo para vítimas de violência doméstica.** Jornal de Violência Familiar, v. 35, n. 3, p. 283-291, 2020.

KASTBOM, Å.; HOLMBERG, C.; WESTERLING, R.; ÅSBERG, K. **À sombra da violência entre parceiros íntimos: o cotidiano das crianças do Abrigo de Mulheres.** Serviço Social Infantil e Familiar, v. 24, n. 1, p. 125-132, 2019.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.** Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf>. Acesso: 09 set. 2023.

MACHADO, C. et al. **Feminicídio, gênero e saúde: um estudo em serviços de urgência e emergência.** Cadernos de Saúde Pública, v. 7, 2018.

SCHRAIBER, LB et al. **Violência contra a mulher: estudo em unidades de atenção primária à saúde.** Revista de Saúde Pública, v. 3, 2012.

MARROM, C. **Programas de Assistência Social e Bem-Estar Infantil para Órfãos de Feminicídio.** Revista de Serviço Social, 50(4), 475-488, 2021.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso: 20 set. 2023.

ROMERO, Tereza Incháustegui. **Sociologia e política de feminicídio: algumas chaves interpretativas a partir do caso mexicano.** Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago.2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 20 set. 2023.

SMITH, B. **Sistemas de Apoio Financeiro às Famílias Afetadas pelo Feminicídio.** Gênero e Sociedade, 38(2), 145-162, 2019.

SULLIVAN, C. M.; HUMPHREYS, J. **Exposição infantil à violência doméstica: um guia para pesquisas e recursos.** Publicações SAGE, 2022.

VOS, T.; ASTBURY, J.; PIERS, L. S. **Medindo o impacto da violência entre parceiros íntimos na saúde das mulheres em Victoria, Austrália.** Boletim da Organização Mundial da Saúde, v. 78, n. 4, p. 535-546, 2020.

WILLIAMS, K. J.; SMITH, S. J. **Explorando as experiências de sobreviventes de violência doméstica como clientes de serviços de proteção infantil.** Jornal de violência interpessoal, v. 33, n. 12, p. 1929-1951, 2018.